

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 03/2020

RDC nº 01/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAÇADOR/SC.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

**RECORRIDA:** OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

### I – DO RELATO

Trata-se de recurso interposto na plataforma do COMPRASNET em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, em fase preliminar de habilitação, considerou a empresa Recorrida habilitada no presente certame pelo cumprimento das regras editalícias.

Sustenta a Recorrente que, analisando os documentos de qualificação técnico-profissional de sua concorrente, verificou que o Atestado de Capacidade Técnica constante na Certidão de Acervo Técnico nº 252019109517 fora emitido por pessoa física ao invés de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme determina o item 11.2.4, alínea "a" do edital e lei de regência dos procedimentos licitatórios, o que torna o documento inválido para fins habilitatórios no certame.

Além disso, alega em síntese que os documentos comprobatórios de qualificação técnico-profissional e operacional apresentados pelos licitantes devem revestir-se de confiabilidade e compatibilidade com os requisitos do edital, visto que documentos que atestem a qualificação técnica das licitantes emitidos por pessoas físicas dificultam a coleta de informações fidedignas para compilar os dados declarados nestes documentos, motivo que leva à Administração Pública analisá-los com maior cautela e realizar diligências quando necessário.

Aduz, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Bombas Triglau Ind. e Com. LTDA deve ser averiguado, uma vez que *"conforme consulta ao cadastro nacional de pessoas jurídicas apresenta como os socios o Sr. Ivori José Piva e a Sra. Elisabete*

*Brescancin Piva, pais do Sr. Jean Pierre Piva*", sócio administrador da empresa Recorrida, além do Sr. Jean Pierre Piva constar como responsável técnico da empresa TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devendo a CPL realizar diligências para verificar e atestar a veracidade das informações declaradas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, visto o grau de parentesco entre os sócios das duas empresas.

Por fim, informa que apesar da empresa Recorrida apresentar em seu quadro técnico engenheiro civil, não apresenta em seu contrato social ramo de atividade compatível com objeto licitado, *"já que as atividades e atribuições de uma empresa perante ao fisco incidem diretamente na tributação da mesma"*.

Citada, a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente do recurso administrativo interposto, sustentando que: **a)** o atestado de capacidade técnico-profissional emitido por pessoa física é irrelevante para fins de comprovação de capacidade técnica do seu profissional, visto que o documento foi devidamente acervado perante o CREA/SC; **b)** o atestado de capacidade técnico emitido pela empresa Bombas Triglau não interfere na veracidade da execução da obra executada preteritamente e que as empresas são pessoas jurídicas distintas, além de juntar contrato de prestação de serviço e fotos do local da obra executada, e; **c)** que no ordenamento jurídico brasileiro as empresas não estão adstritas a exercer suas atividades previstas no contrato social, ainda quando a empresa Recorrida demonstrou que já executou serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado.

É o breve relato.

## II – DO MÉRITO

### 2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL FORNECIDO POR PESSOA FÍSICA

O recurso interposto postula que a empresa Recorrida seja inabilitada em virtude de suposta afronta ao edital de licitação realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

*A priori*, cumpre salientar que as proponentes deveriam comprovar sua capacidade técnico-profissional através da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU,



demonstrando execução de serviços semelhantes ao objeto licitado para pessoas de direito público ou privado, conforme se infere do texto editalício:

#### 11.2.4. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, **mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida(s) pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, comprovando a execução de serviços de: > Estrutura de concreto armado, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais e estrutura de madeira. (*grifamos*)

Da leitura literal do dispositivo 11.2.4, alínea “b” do instrumento convocatório, extrai-se que empresas deveriam apresentar atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, acompanhada do respectivo acervo registrado no CREA ou CAU.

Noutra esteira, como muito bem explanado pela Recorrente a ideia do legislador ao solicitar que esses documentos técnicos sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado visa garantir a fidedignidade das informações ali declaradas, visto que numa possível tentativa de averiguar as informações declaradas por pessoas físicas se demonstrariam difíceis de serem alcançadas.

No entanto, quando estes documentos são acervados por entidades profissionais responsáveis pela averiguação das obras executadas pelas empresas, seja para pessoa física ou jurídica, não há como desqualificar a capacidade técnica pela formalidade exigida em lei, visto que a sua finalidade não fica restrita a forma do documento.

No caso em tela, desnecessária a exigência de que o atestado de qualificação técnica atinente a execução de obras semelhantes ao objeto da licitação seja firmado apenas por pessoas jurídicas, isso porque, como bem consignado no edital convocatório, o documento deve ser acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, dando conta dos atos/serviços executados, **garantindo a lisura das informações repassadas.**



Destacamos isso, pois verificamos que o atestado apresentado pela empresa Recorrida está acompanhado da mencionada certidão emitida pelo CREA/SC, dando conta dos serviços e obras realizadas.

Assim, é certo que a Administração Pública pretendia, ao exigir tais documentos, que os proponentes comprovassem que possuíam os meios para o adimplemento da futura obrigação contratual, o que, neste caso, foi plenamente demonstrado pela Recorrida.

O Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense decidiu nesse sentido, afastando a tese sobre a irregularidade de licitante que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa física, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-02-2013). (*grifamos*)

Extrai-se do trecho do Acórdão retromencionado importante observação do relator onde registra que são inválidas as condições ou exigências inseridas no edital da licitação que "*ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo*".



Ademais, segundo disciplina o parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93, são vedadas exigências e decisões que limitem a competitividade do certame:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifamos)

De mais a mais, consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, *"as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública"*<sup>1</sup>.

Por fim, ressaltamos que ao reproduzir o dispositivo de lei no edital da licitação, a Comissão Permanente de Licitação não pode dar interpretação literal ao dispositivo ao ponto de decidir de maneira desarrazoada, coadunando-se a decisão com o posicionamento jurisprudencial e doutrinário onde afasta exigências desnecessárias que ferem o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, também, da prevalência do interesse público, visto que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é a mais vantajosa das ofertas classificadas no certame.

## 2.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA CUJOS SÓCIOS SÃO PARENTES

A Recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, o qual foi fornecido pela empresa Bombas Triglau Indústria e Comércio LTDA, cujos sócios são pais do sócio administrador da empresa Recorrida, deve ser averiguado pelo instituto da diligência.

Ainda, relata que por tratar-se de execução de obra ou prestação de serviços profissionais de engenharia, a Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998 do CONFEA, ficam sujeitas às Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART estas obras ou serviços, devendo



---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e contrato administrativo, 4ª ed. Rev. e Ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015, fls. 61.



a empresa Recorrida apresentar os documentos comprobatórios para demonstrar de fato que a obra foi executada nos termos declarados no Atestado de Capacidade Técnica.

Antes tudo, necessário gizar que, na espécie, o cenário aqui delineado presume-se pela boa-fé e da inocência, não devendo a Administração enfrentar o documento apresentado como atuação fraudulenta da empresa Recorrida.

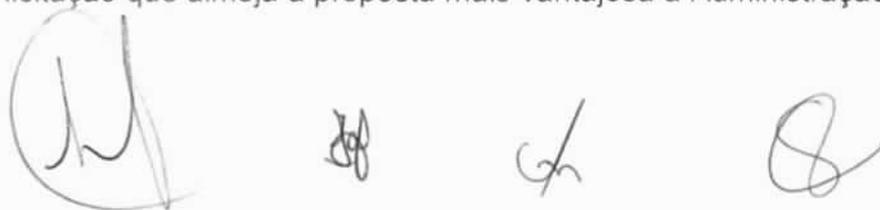
Se acaso, ilustrativamente, a Administração verificasse condutas que inibam ou fraudem o certame licitatório, antes de uma possível inabilitação deve-se requerer que a empresa comprove ou ateste as informações apresentadas à Administração, a fim de garantir o contraditório e afastar em cognição sumária o desligamento da Recorrida no Certame, cujos argumentos aqui apresentados se amoldam nas fundamentações da empresa Recorrente.

Desse modo, antes de intimar a licitante Recorrida para instrução do processo para averiguar as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Bombas Triglau Indústria e Comércio LTDA, em suas contrarrazões a empresa apresentou o contrato de prestação de serviços que originou o Atestado fornecido, bem como as fotos da possível obra executada.

Assim, requerer mais documentos, tais como ART, notas fiscais ou outros documentos não trazem sentido para tomada de decisão, visto que se há alguma irregularidade cabe a Administração comprovar ou a Recorrente. Portanto, ao entender desta Comissão de Licitações, não há óbice em aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, cujos sócios da pessoa jurídica da Bombas Triglau possuem vínculo de parentesco com o sócio da empresa Ottimizare, visto que os documentos que instruíram sua defesa são suficientes para comprovar a veracidade do documento apresentado.

### 2.3 – RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL DA EMPRESA RECORRIDA

Inicialmente, a decisão por inabilitar ou não determinado licitante dependerá do juízo de razoabilidade e proporcionalidade desta Comissão Permanente de Licitações pelo julgamento da licitação, além de uma análise do processo dentro de um contexto mais amplo, sempre tendo como objetivo as finalidades da licitação que almeja a proposta mais vantajosa à Administração Pública.



Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o **objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica**. Esta Comissão Permanente de Licitação filia-se a segunda corrente.

Neste interim, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, *"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação"* (grifamos)

Conforme análise realizada por esta Comissão, por meio de atestado de capacidade técnica vinculado às CATs nsº 252019109517 e 252020121919, bem como o Atestado Fornecido pela própria Recorrida, comprovou-se a execução da obra com a mesma similitude e complexidade equivalente ao objeto da licitação e, conseqüentemente, sua capacidade operacional e profissional.

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:

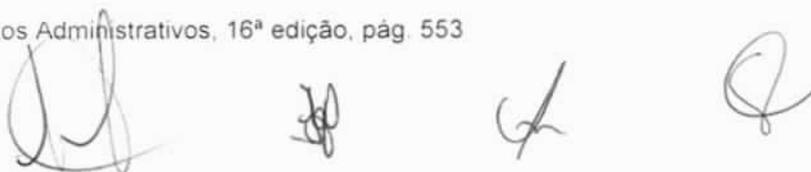
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1 - **A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar**. 2 - Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010). (grifamos)

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553

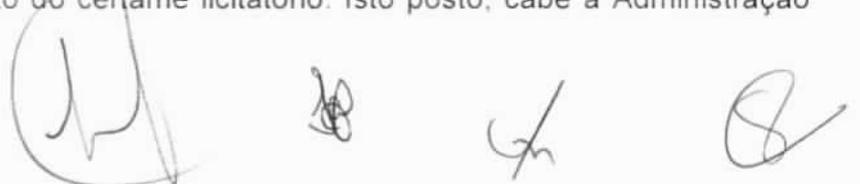


PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006). *(grifamos)*

Já o TCU decidiu em questão idêntica através do Acórdão 571/2006-2ª Câmara-TCU:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados Processo: 50603.000471/2014-19 Página 7 de 16 pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. [...]. 13. **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). *(grifamos)*

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração



apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

### III - DA CONCLUSÃO

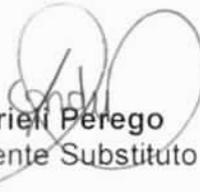
Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA VIEIRA LTDA para negar o provimento, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** desta Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.462/2011 c/c art. 56 do Decreto nº 7.581/2011, encaminhamos os Autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 10 de Novembro de 2020.



**Lucas Filipini Chaves**  
Presidente da Comissão



**Andrieli Pêrego**  
Presidente Substituto



**Ivoneia Alves de Freitas**  
Membro da Comissão



**Silvana Schmidt**  
Membro da Comissão